



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.903416/2010-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.540 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 06 de dezembro de 2018
Matéria SIMPLES - PER/DCOMP
Recorrente CDV CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE QUANTO A CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO PLEITEADO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL.

A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.

Inexiste direito creditório disponível para fins de compensação quando o crédito analisado não apresenta saldo disponível. Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Ângelo Abrantes Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 63/64) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fôlios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 51/55), proferida em sessão de 07 de outubro de 2011, consubstanciada no Acórdão n.º 12-41.286, da 8.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ (DRJ/RJ1), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls. 02/03) que pretendia desconstituir o Despacho Decisório (DD), emitido em 03/08/2010 (e-fl. 04), emanado pela Autoridade Administrativa que analisou o Pedido Eletrônico de Restituição e a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 15562.26542.140706.1.3.04-1493 (e-fls. 19/23), transmitido em 14/07/2006, e não homologou a compensação declarada, por não reconhecer o direito creditório, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

CRÉDITO JÁ UTILIZADO EM OUTRO PER/DCOMP. DUPLICIDADE.

Comprovado que o crédito em questão foi integralmente utilizado em outro per/dcomp, não restando valor disponível, não se homologam as compensações declaradas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Veja-se o contexto fático dos autos, incluindo seus desdobramentos e teses da manifestação de inconformidade, conforme se extrai do relatório constante no Acórdão do juízo *a quo*:

Trata o presente processo de DCOMP n.º 15562.26542.140706.1.3.04-1493 (fls. 19/23) não homologada por meio do despacho decisório (fl. 04) em virtude da impossibilidade de confirmar a procedência do crédito original informado pois a declaração (obrigação acessória) relativa ao período correspondente não foi apresentada.

A DCOMP informa crédito relativo a pagamento indevido, arrecadado em 10/05/2002, sob o código 6106, no valor de R\$ 1.515,09, Período de Apuração: 31/01/2002.

A interessada foi cientificada em 16/08/2010 (fl. 24) e apresentou manifestação de inconformidade em 27/08/2010 (fls. 02/03) alegando que:

- apresenta manifestação de inconformidade contra o indeferimento da dcomp n.º 26390.42424.240706.1.3.04-7642;*
- que não transmitiu a dcomp n.º 15562.26542.240706.1.3.04-1493, citada no despacho decisório, e que tal declaração de compensação não foi localizada pelo atendimento da RFB;*
- que foi excluída do Simples por meio do ato declaratório executivo DRF/VIT n.º 422180, de 07/08/2003, com efeitos desde 01/01/2002;*
- que a Declaração PJ Simples apresentada foi cancelada após a exclusão;*
- que recalculou seus tributos, apresentou a DIPJ com base no Lucro Presumido e solicitou a compensação de tais tributos com o Simples recolhido indevidamente.*

O Despacho Decisório informa que o limite do crédito analisado, para fins de restituição, era da ordem de R\$ 1.515,09, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão, o qual seria utilizado para efetivar a compensação, no entanto, analisadas as informações prestadas na declaração, não foi possível confirmar a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP, pois a declaração (obrigação acessória) relativa ao período correspondente não foi apresentada à Receita Federal, pelo que o débito informado para compensar não foi extinto, isto é, não foi compensado.

Tem-se o seguinte quadro sintético no Despacho Decisório:

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
Período de Apuração (PA)	Código de Receita	Valor total do DARF	Data de Arrecadação
31/01/2002	6106	R\$ 1.515,09	10/05/2002
Débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2010			
Principal: R\$ 2.621,41	Multa: R\$ 524,27	Juros: R\$ 3.009,36	

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, mantendo-se o não reconhecimento do crédito e, por conseguinte, não homologando a compensação, eis, em síntese, nas palavras do juízo de primeira instância, as razões de decidir do *meritum causae*:

Verifica-se que a interessada pleiteou o mesmo crédito por meio das DCOMPs n.º 24096.78552.130706.1.04-5586 e n.º 15562.26542.140706.1.3.04-1493 e n.º 26390.42424.240706.1.3.04-7642.

A dcomp n.º 26390.42424.240706.1.3.047642 está pendente de análise, portanto, não cabe apresentação de manifestação de inconformidade, uma vez que não houve análise pela unidade de origem (DRF Vitória).

A dcomp n.º 15562.26542.140706.1.3.041493 é o objeto deste processo e não cabe a alegação de que não foi transmitida, nem localizada, já que consta cópia da mesma (fls. 19/23)

acostada no presente processo e discrimina os dados do mesmo DARF pleiteado anteriormente pela interessada.

Quanto a dcomp n.º 24096.78552.130706.1.04-5586, o crédito já foi reconhecido por meio do acórdão n.º 1232.779 de 18/08/2010 (fls. 46/50).

Desta forma, não há crédito disponível visto que o crédito pleiteado já foi integralmente utilizado na DCOMP 24096.78552.130706.1.045586.

No recurso voluntário (e-fls. 63/64), em síntese, o contribuinte reiterou os termos da manifestação de inconformidade.

Argumenta que o PER/DCOMP deve ser cancelado e afirma que os débitos que estão sendo cobrados em sua totalidade não correspondem ao apurado e declarados nas respectivas obrigações acessórias, bem como encontram-se pagos ou compensados. Diz que não apresentou o PER/DCOMP em questão, pois os débitos informados já foram liquidados de forma distinta.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando os juízos de admissibilidade e de mérito para, posteriormente, finalizar em dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017, haja vista que as turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Outrossim, a Portaria CARF n.º 111, de 20 de julho de 2018, que estabelece o momento da verificação do valor em litígio para fins de definição da competência das Turmas Extraordinárias (TE's), disciplina que a verificação do valor em litígio, para fins de definição da competência das TE's, será realizada pela Divisão de Sorteio e Distribuição da Coordenação de Gestão do Acervo de Processos (Disor/Cegap) no momento do sorteio do processo administrativo fiscal para a turma de julgamento, bem como define que permanecerá na competência das referidas turmas o recurso voluntário cujo processo administrativo fiscal sofra atualização de valor após o sorteio para a turma ou para o conselheiro relator, desde que a partir dessa atualização o valor em litígio não exceda a 120 (cento e vinte) salários mínimos.

Neste caso cabe informar que o valor constante no sistema do e-processo para o direito creditório que a contribuinte busca reconhecer está registrado como sendo de R\$ 1.515,09.

Observo, ainda, que o Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo (intimação em 28/11/2011, e-fls. 57 e 62, e protocolo recursal em 22/12/2011, e-fl. 63), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Portanto, conheço do Recurso Voluntário.

Mérito

Quanto ao mérito não assiste razão ao recorrente. Explico.

Trata o presente caso de pedido de restituição de quantias recolhidas a maior ou indevidamente a título de tributo (CTN, art. 165, I), alegando o contribuinte que possui crédito contra a Administração Tributária, combinado com pedido de declaração de compensação, na qual o contribuinte confessa débito (Lei 9.430, art. 74, § 6.º) ao mesmo tempo em que efetua o encontro de contas, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela Autoridade Fiscal (Lei 9.430, art. 74, *caput*, §§ 1.º e 2.º), para fins de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II). Afinal, como reza o Código Civil, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (CC, art. 368).

O regime jurídico da compensação tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) dispondo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Neste diapasão, inicialmente, o instituto da compensação tributária foi regido pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei 9.430, de 1996, com suas alterações.

Para que se tenha a compensação torna-se necessário que o contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual não pode ocorrer a compensação. O ônus probatório do crédito alegado pelo contribuinte contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório.

O primeiro passo do PER/DCOMP é exatamente a análise do pedido de restituição, aliás, em regra, a análise do crédito é o objeto da lide, da análise da inconformidade; apenas se houver crédito líquido e certo se efetuará a compensação do débito confessado com a extinção do crédito tributário que o próprio contribuinte aponta em confissão e indica para ser objeto da quitação via compensação.

No caso dos autos, a Administração Tributária não homologou a compensação declarada, por não reconhecer o direito creditório, não reconhecendo a existência de crédito líquido e certo, não reconhecendo o pagamento indevido ou a maior vindicado, negando a restituição do crédito requerido.

Observa-se que, na primeira análise, pelos sistemas informatizados da Receita Federal, o suposto crédito, proveniente do DARF indicado no PER/DCOMP, não tinha como ser aferido, deixando de se apresentar de forma líquida e certa, pois a obrigação acessória não havia sido cumprida e cuidando-se de sistema eletrônico a confrontação da liquidez e certeza passaria pelos cruzamentos de dados armazenados digitalmente.

De toda sorte, a DRJ bem analisou toda a contenda destacando que a recorrente vindicou o direito creditório objeto desta lide (PER/DCOMP n.º 15562.26542.140706.1.3.04-1493) em outros PER/DCOMP's, a saber: n.º 24096.78552.130706.1.04-5586 e n.º 26390.42424.240706.1.3.04-7642. Aliás, constatou a primeira instância que no PER/DCOMP n.º 24096.78552.130706.1.04-5586 o crédito já foi reconhecido por meio do acórdão n.º 12-32.779, de 18/08/2010 (fls. 46/50). Lá foi reconhecido o direito de compensar os pagamentos indevidos realizados na sistemática do SIMPLES com débitos relativos a apuração pelo lucro presumido, sendo que, após o procedimento compensatório, não remanesceu créditos.

Logo, não há crédito para o PER/DCOMP desta lide, vez que o crédito pleiteado já foi integralmente utilizado. Não havendo saldo disponível, então assiste razão ao indeferimento da compensação, eis que não se reconhece o direito creditório, não se comprovou o indicado crédito líquido e certo, incontroverso.

Por outro lado, numa análise mais criteriosa e expansiva da defesa observa-se que o recorrente alega que o PER/DCOMP objeto destes autos não teria sido transmitido, nem localizado. Deveras, o contribuinte vem alegar que o PER/DCOMP objeto dos autos deve ser cancelado e afirma que os débitos que estão sendo cobrados em sua totalidade não correspondem ao apurado e declarado nas respectivas obrigações acessórias, bem como encontram-se pagos ou compensados. Sustenta, inclusive, que não teria apresentado o PER/DCOMP em questão, pois os débitos informados já teriam sido liquidados de forma distinta.

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente quanto a afirmativa de que não apresentou o PER/DCOMP objeto desta lide, uma vez que o mesmo consta anexado neste processo e, em regra, decorre de transmissão do sujeito passivo ou de seu procurador ou preposto, inclusive constando os dados decorrentes da transmissão eletrônica (e-fls. 19/23).

Aliás, quanto a negativa de autoria da transmissão do PER/DCOMP, o recorrente, a despeito de suas alegações, não apresenta quaisquer provas para comprovar seu arrazoado, não apresenta o mínimo de elementos para uma eventual possibilidade de reconhecimento do alegado. Sequer afirma, sob as penas da lei, que não foi o autor do PER/DCOMP; não apresenta protocolo de eventual processo administrativo próprio para apuração do suposto fato; não junta eventual boletim de ocorrência de suposto delito, denunciando a suposta infração penal por uso indevido de seu nome por terceiros na apresentação do PER/DCOMP. Desta feita, não há como considerar as afirmativas da defesa, desprovidas de elementos mínimos de verossimilhança.

Em realidade, consoante se lê no recurso voluntário, o sujeito passivo não controverte quanto a improcedência do pedido de crédito, portanto é, inclusive, incontroverso a inexistência do direito creditório. O que pretende, efetivamente, o sujeito passivo é atacar os débitos confessados, indicados para extinção por meio da compensação, os quais não foram compensados por inexistir o direito creditório.

Em outras palavras, o ponto de inconformismo do contribuinte, em última análise, é a pretensão de cancelar o PER/DCOMP ou os efeitos jurídicos da DCOMP, pretende-se negar a existência dos débitos confessados ou, alternativamente, objetiva que se reconheça que os mesmos já estão extintos ou que não houve a confissão, caso ocorra o cancelamento com retorno ao *status quo ante*. Pois bem, mesmo assim, não prospera o inconformismo do sujeito passivo, não lhe assistindo razão. Não vejo reparos a serem aplicados na decisão de primeira instância. Veja-se.

Não existe *erro in procedendo* ou *erro in iudicando* no julgamento de primeira instância, de modo que não se pode falar em reforma do julgado. Deve ser ressaltado que, mesmo que fosse possível efetuar o cancelamento da declaração de compensação após seu julgamento, não existe permissão para tal em sede recursal, pois eventual pedido neste viés deveria ter sido direcionado à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) da jurisdição do contribuinte cuja autoridade é competente para apreciar pedido de cancelamento de declaração, conforme previsão normativa contida no art. 295, inciso XI, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, já que a matéria referente a cancelamento de declaração de compensação não está na esfera de competência das autoridades julgadoras recursais.

Importante frisar que o julgamento destes autos se limita ao controle de legalidade do ato administrativo de não homologação da compensação por inexistência do direito creditório. Vale dizer, os débitos que constam confessados na DCOMP, pelo próprio contribuinte, não são o objeto do mérito a analisar. A indicação dos débitos ocorreu de modo unilateral pelo próprio contribuinte, sendo ato próprio de sua responsabilidade, impondo a legislação força de confissão de dívida (Lei 9.430, art. 74, § 6.º).

Se referidos débitos já foram extintos, por quaisquer que sejam os meios e formas em que ocorreu eventual extinção, hipótese em que seria uma duplicidade exigilos na DCOMP objeto destes autos, a qual teve a compensação negada, se eventualmente puder se falar que ocorreu erro de fato na confissão deles por ocasião da transmissão da referida declaração pelo contribuinte, a solução não passa por este caderno processual, mas sim por postulação diretamente na unidade de origem, por força de competência própria. Explico.

Para evitar eventual indébito, com recolhimento em duplicidade do mesmo tributo, caso o débito confessado na DCOMP já tenha sido extinto, tendo sido um "equivoco" indicá-lo na DCOMP, deverá o sujeito passivo postular a confirmação da inexistência do débito ou, na realidade, a extinção dele, em petição própria, encaminhada para a autoridade administrativa na origem (DRF), requerendo o cancelamento de ofício da cobrança a fim de obstar uma dupla exigência tributante ou uma exigência indevida, afinal o procedimento justifica-se pelas próprias características da obrigação tributária e pelo princípio da verdade material, pois o tributo somente é devido se houver plena subsunção

entre o fato que se observa na realidade e aquela hipótese prevista pelo legislador e na exata medida de sua mensuração.

Eventual erro de fato, com o apontamento em DCOMP de débito extinto ou que se extinguiu no tempo após transmissão da declaração, trazendo duplicidade de exigência neste momento, caso seja compelido a pagar o débito confessado em DCOMP, deve ser objeto de pedido de revisão de ofício junto às Delegacias da Receita Federal do Brasil (CTN, art. 149, IV e V; art. 145, III), por força de competência própria não outorgada ao juízo recursal, requerendo-se que a autoridade competente, através da fiscalização, proceda à revisão de ofício de crédito tributário constituído e de declaração(ões) apresentada(s) pelo sujeito passivo. Cumprirá à unidade de origem, se for o caso, verificar se o crédito tributário reconhecido e confessado no PER/DCOMP já foi objeto de pagamento ou extinto por outros meios legais de extinção do crédito tributário (do débito do contribuinte), evitando-se uma duplicidade de exigência tributante de uma mesma situação. Adotar-se-á, para cada cenário, os procedimentos administrativos pertinentes, sendo certo que um só fato gerador não poderá resultar em duas exações.

Em suma, carece, em regra, este Colegiado de competência para dizer o direito relativo ao pronunciamento sobre o débito indicado unilateralmente pelo contribuinte para a compensação. O objeto do julgamento é exercer o controle de legalidade do ato administrativo de não homologação da compensação por base no não reconhecimento da parcela do direito creditório vindicado. A regra não é focar no débito, mas no direito creditório postulado. Deve-se analisar se há *erro in procedendo* ou *erro in iudicando* no não reconhecimento do direito creditório. Eis a temática em litigiosidade.

Por conseguinte, o julgamento destes autos se limita ao controle de legalidade do ato administrativo de não homologação da compensação por inexistência do direito creditório. A competência recursal outorgada para este Colegiado decorre da inconformidade relativa a não homologação da compensação. Vale dizer, o interesse recursal do contribuinte, que abre a via recursal e outorga competência para este Colegiado, é quanto a não homologação. Seria contraditório o sujeito passivo buscar exatamente confirmar a não homologação da compensação, já que não se compensa um débito que em hipótese não existiria. Este entendimento, aliás, já foi deliberado anteriormente no CARF, a teor da seguinte passagem no **Acórdão n.º 1402-002.151**:

Antes de apreciar as razões de defesa, importa ressaltar a natureza do pedido de compensação, como o presente.

O que se analisa em processos desse tipo é, fundamentalmente, a liquidez e certeza do crédito pleiteado. A autoridade julgadora não se pronuncia sobre o(s) débito(s) que está(ão) sendo quitado(s) mediante compensação, mas sim se o crédito suscitado pelo demandante está demonstrado, total ou parcialmente. Essa é a lide.

Ainda que a cobrança do débito seja uma consequência natural da compensação não homologada, é procedimento a cargo da Unidade Local da RFB e não se confunde com a matéria aqui sob exame. Em outras palavras, qualquer argumento que se relacione com a cobrança dos débitos não homologados deve ser direcionado à autoridade responsável pela execução da decisão.

Destaco e reafirmo que, na forma explanada em linhas pretéritas, a lide, em regra, não diz respeito ao débito, buscando-se no litígio apurar a certeza e liquidez do direito creditório vindicado, o que não restou demonstrado e só por isso não ocorreu a homologação da compensação.

Não há, portanto, motivos que justifiquem uma eventual reforma da decisão proferida pela DRJ, que não homologou a compensação por não reconhecer o crédito, principalmente por ser atribuição deste Colegiado o controle da legalidade, e não o saneamento de supostos erros imputados aos próprios contribuintes, notadamente quando de pedidos de compensação eletrônicos. Logo, verificando-se correção no julgamento *a quo*, bem como observando que a Administração Tributária não agiu em desconformidade com a lei, nada há que se reparar no procedimento adotado na análise do pedido transmitido pelo contribuinte.

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito, como não o fez, não restando este devidamente comprovado, assim como considerando o até aqui esposado, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ por não merecer reparos.

Dispositivo

Ante o exposto, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em lhe negar provimento para manter íntegra a decisão recorrida.

É como Voto.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator